



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 6730/2014

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico
nº 48/2015 apresentada pela ENTELE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa ENTELE TELECOMUNICAÇÕES LTDA inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 48/2015, apresentou impugnação, protocolada pessoalmente nesta Coordenadoria de Licitações e Contratos, às 17:00 horas do dia 08 de outubro de 2015.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II -DO MÉRITO

A impugnante discorda do requisito de habilitação constante do subitem 10.1.13 do Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2015, *in verbis*:

“10.1.13 Atestado (s) de capacidade técnica operacional, referente aos serviços do GRUPO I, comprovando:

10.1.13.1 A execução de manutenção predial em área mínima de 15.000 m² tendo em vista que a área total a ser mantida é de aproximadamente 33.600 atualmente e terá acréscimo de mais 45.000 na entrega da prédio do complexo Trabalhista;

10.1.13.2 A operação e manutenção de instalações elétricas prediais com capacidade instalada de, no mínimo, 1000 kVA, tendo em vista que a capacidade instalada é de 2500 KVA somente para os circuitos de iluminação, tomadas e força. Neste sentido, tem-se que para esta instalação a quantidade de circuitos, a complexidade dos equipamentos de proteção e comutação de cargas, e, ainda, a existência de Barramentos Blindados, tipo BUSWAY, para distribuição de energia entre os andares, tornam os serviços a serem contratados, de baixa para média complexidade.”

A licitante alega que a exigência afronta o disposto na Lei nº 8.666/1993 e as normas do Tribunal de Contas da União - TCU, restringindo a competitividade do certame.

III -DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Suscitada a manifestar-se, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos, assim se pronunciou:

“Conforme entendimento do TCU, a Administração pode fixar quantitativos mínimos para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nos termos do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão dos licitantes, para fins de qualificação técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, “será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”.

A finalidade desses atestados é a de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Tais documentos revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

A Administração poderá exigir atestados emitidos em nome do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, bem como em nome da empresa licitante (capacitação técnico-operacional), na forma disciplinada pelo art. 30, inc. II.

A capacitação técnico-operacional objetiva demonstrar, por meio de atestados emitidos em nome da pessoa jurídica, a experiência anterior da licitante enquanto organização empresarial capaz de realizar o que está sendo exigido.

Para tanto, nos termos da jurisprudência do TCU, desde que haja justificativa técnica, é possível a Administração estabelecer exigência de quantitativos mínimos para certas parcelas a serem comprovadas pelas licitantes em seus atestados.

O tema foi pacificado com a edição da Súmula nº 263/11, segundo a qual:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Atente-se, no entanto, não existir um percentual legalmente definido em relação ao quantitativo a ser demonstrado pelas licitantes para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional. Para o TCU, regra geral, essa exigência não pode exceder a 50% do quantitativo licitado. Quando isso ocorrer, a apresentação de justificativas técnicas para amparar a decisão será imprescindível.

Portanto, conforme entendimento do TCU, para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto da licitação, é possível exigir atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares, desde que devidamente justificados e limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

No Edital do Pregão Eletrônico 48/2015 subitem 10.1.13.1 exigimos pouco mais de 45% de área total, o que é totalmente aceitável pelo TCU. Podemos também salientar que o objeto a ser contratado é Manutenção Predial, envolvendo vários profissionais, dentre eles eletricitas, bombeiro hidráulico e



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

outros, assim, entendemos que sendo das áreas envolvidas, podemos aceitar os atestados para somatório da total da área mínima exigida.

E em relação ao subitem 10.1.13.2 é a nossa exigência da parcela de maior relevância dos serviços a serem contratados, o que também é totalmente aceitável tendo em vista que é a nossa maior foco e carência dentro da área total do Tribunal.

Assim as duas exigências somadas são juridicamente aceitáveis e estão em prol de uma melhor contratação. Para finalizar, temos a certeza que as exigências contidas neste instrumento convocatório não está cerceando a participação de muitas empresas, mas sim das que não terão condição de cumprir com o que está sendo exigido no edital.

Assim entendemos que o pedido de Impugnação da empresa Entele Telecomunicações LTDA. não deverá ser aceito pelos motivos acima expostos.”

Esclarecemos que, diferente do que alega a impugnante, o Tribunal de Contas da União autoriza que sejam estabelecidos quantitativos mínimos quando a complexidade do objeto a ser contratado assim o permitir.

Conforme manifestação da unidade demandante, a complexidade e a relevância da contratação exigem que sejam estabelecidos critérios de habilitação específicos, visto se tratar de serviços complexos e de natureza continuada que poderão perdurar por até 60 (sessenta) meses, de acordo com o interesse das partes.

Desse modo, tendo em vista que a exigência do subitem 10.1.13 é necessária e considerando que a mesma não restringe a competitividade do certame licitatório, apenas assegura à Administração a participação de empresas capacitadas para a prestação e continuação dos serviços, não há a possibilidade de atender ao pleito apresentado.

Assim, ante as informações prestadas pela unidade demandante e demais considerações, entendemos que as exigências constantes do edital não necessitam de alteração.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego provimento.

Goiânia, 13 de outubro de 2015.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira